



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Recurso nº. : 137.573  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : JOSÉ LOPES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.220

**DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA** - Afastada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em multa qualificada.

**DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

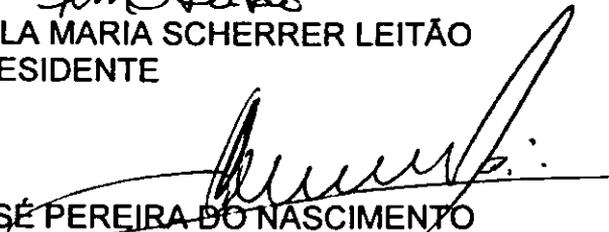
Multa desqualificada.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DESQUALIFICAR a multa de 150% e ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Recurso nº. : 137.573  
Recorrente : JOSÉ LOPES

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 130, para dele, exigir o IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, tendo em vista o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, decorrente de glosa levada a efeito nos rendimentos declarados como sendo da atividade rural. A evolução patrimonial do contribuinte consta do Demonstrativo de fls. 129 dos autos.

A glosa efetuada ocorreu tendo em vista haver á fiscalização, considerado inidôneo os recibos de venda de gado apresentados pelo contribuinte, o que ocasionou a aplicação da multa qualificada.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 147/160, argumentando em síntese o seguinte:

Preliminarmente:

- argúi a decadência do direito de lançamento pela Fazenda, com base no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do lançamento deu-se em 25.04.2002, superando assim o prazo de cinco anos da data do fato gerador da obrigação tributária.

No Mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

- que o lançamento é baseado em pressuposto que consiste em provas materiais calcadas, unicamente, em relatos de parentes das pessoas com as quais o contribuinte efetuou transações comerciais, ou pré-suposta ilegalidade tendo em vista a não localização pela fiscalização de terceiro que efetivou transação comercial com o contribuinte; questiona o pleno cumprimento do disposto no art. 142 do CTN, porque houve erros na determinação da base tributável;

- que refuta o procedimento da fiscalização que gerou a glosa da exploração da atividade rural. Para tanto, juntou documentos à peça impugnatória que comprovam a propriedade de três fazendas, sendo duas em Boca do Acre/AM e uma em Terrenos/ MS, apresentou declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, apresentou o Livro Caixa daquele exercício e os respectivos documentos que embasam os lançamentos ali escriturados, e justificou a falta de emissão de notas fiscais de produtor pelo fato de que o fisco estadual não dispunha de repartição nos municípios onde estão localizadas as suas fazendas, de modo que pudesse orientar o contribuinte e emitir os documentos exigíveis na legislação;

- que o fisco não esgotou os meios para atestar a veracidade da atividade rural do contribuinte, pois não solicitou o Livro Caixa, não analisou as suas declarações de ITR e não visitou as suas fazendas;

- que os doutrinadores do direito tributário pátrio são uníssonos ao afirmar que a imaginação do aplicador do direito tributário deve estar cingida às peias da lei.

agravada.

pleiteia a nulidade da imposição imotivada de penalidade de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

A DRJ em Belém manifestou-se no sentido de que a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

1 - juntar aos autos os documentos que compõe o (Anexo I);

2 - confirmar se a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 foi em 23.04.97, como consta no documento de fls. 03;

3 - juntar aos autos elementos que comprovem efetivamente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo, emitindo relatório circunstanciado sobre a tipificação de uma dessas ocorrências, com a indicação do número de páginas e descrição circunstanciada do fato ocorrido;

4 - das providências acima, dar ciência ao contribuinte, com reabertura de prazo para a sua manifestação.

A DRF em Manaus se manifestou às fls. 166 a 171, atendendo a solicitação da DRJ, onde confirma a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual e apresenta os elementos comprobatórios da ocorrência de fraude.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA julga procedente o lançamento, arguindo que o prazo de decadência é aquele previsto no artigo 173 do CTN e que a glosa da receita de atividade rural se justifica já que não comprovada por documentação idônea, mantendo-se a multa qualificada por entender comprovado o intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Cientificado da decisão em 05.05.03, formula o interessado em 30 do mesmo mês o recurso de fls. 198 a 211, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, inclusive multa qualificada, tendo em vista a glosa levada a efeito sobre a receita de atividade rural.

Em suas razões recursais, o contribuinte argúi duas preliminares, sendo uma relativa a multa qualificada, a qual será apreciada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde, e outra de decadência, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, que passaremos a analisar.

Alega o recorrente para justificar sua pretensão, que sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1996, foi entregue em 23.04.1997, fato comprovado nos autos, sendo que somente em 25.04.2002 é que lhe foi dado ciência da lavratura do auto de infração, portanto já decorridos mais de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Alega também que, é sabido que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando esse fato gerador pertencer a espécie de lançamento por homologação, não restando dúvidas de que o Imposto de Renda Pessoa Física é gênero da espécie lançamento por homologação.

Nesse caso, o prazo decadencial teria decorrido em 31 de dezembro de 2001, já que os fatos geradores ocorreram no ano de 1996.

Efetivamente é entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente nesta Quarta Câmara, de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação, onde toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, observando as determinações da legislação tributária.

Muito embora existam duas correntes sobre a questão de se saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º, ou aquela do artigo 173, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nosso entendimento, em tese, é no sentido de que deva prevalecer aquela que adota a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, onde a contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador, entendido como tal o último dia do ano.

Assim, no presente caso, deveria ser entendido que o fato gerador ocorrera em 31 de dezembro de 1996, de sorte que o lançamento de ofício deveria ter ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2001, muito embora no presente caso, mesmo que se contado o prazo da data da entrega da declaração como defende algumas correntes, mesmo assim já haveria decorrido a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Entretanto para a análise do caso em pauta, necessário se faz, uma análise mais acurada do contido no § 4º, do artigo 150, do CTN que dispõe:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre.....

(.....)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”. (destacamos).

Ocorre, porém que, a fiscalização optou em apurar acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa (fls. 129) e concomitantemente houve por bens efetuar a glosa dos rendimentos da atividade rural, gerando assim o acréscimo patrimonial a descoberto.

Entendeu ainda ter havido o evidente intuito de fraude, tendo em vista a simulação, no seu entender, das operações relativas aos rendimentos da atividade rural.

Assim, o intuito de fraude estaria relacionado com o rendimento da atividade rural que o próprio agente atuante, houve por bem rejeitar, optando pela tributação mediante fluxo de caixa, presumindo assim a ocorrência de omissão de receita, de sorte que, a princípio, é inadmissível o intuito de fraude e por conseqüência a aplicação da multa qualificada, que, s.m.z., deve ser recharada.

Em assim sendo, afastado o alegado intuito de fraude, afastada também a aplicação da multa qualificada, bem como a ressalva contida no parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.



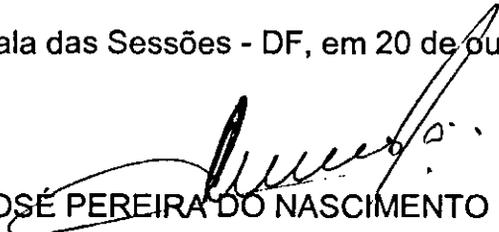
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2002-14  
Acórdão nº. : 104-20.220

Por estas razões, voto no sentido de desqualificar a multa de 150% e acolher a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, ficando assim prejudicada a análise do mérito.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de desqualificar a multa de 150% e acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO